



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2019 – São Paulo, quinta-feira, 03 de janeiro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008756-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Recebido em plantão.

**BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a revisão do contrato denominado “cédula de crédito bancário a título de empréstimo à pessoa jurídica” que firmou com a requerida, a fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas abusiva, com o consequente expurgo do anatocismo, calculando assim o saldo devedor de forma simples e sem capitalização mensal.

Em sede antecipação de tutela, requer que seja determinado à ré que se abstenha de dar prosseguimento a todo e qualquer ato administrativo para consolidação da posse do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que:

1 – em 17.03.17, firmou contrato de “cédula de crédito bancário a título de empréstimo à pessoa jurídica” no valor de R\$ 1.750.000,00, a ser pago em 60 prestações de R\$ 45.473,03, sendo a primeira com vencimento em 17.04.17 e término previsto para 17.03.22.

2 – após a assinatura do contrato, quitou algumas parcelas sem questionar os valores contratualmente impostos. No entanto, analisando o extrato de amortização da dívida, verificou que o montante não diminuía.

3 – foi então na agência da CEF de Pradópolis para tentar repactuar as prestações devidas, mas seu pleito não foi atendido.

4 – conforme planilha que apresenta com a inicial, há cobrança de juros sobre juros, o que não é permitido.

5 – a necessidade da antecipação de tutela se dá em razão da iminente ameaça de consolidação da propriedade em favor da CEF, cuja intimação lhe foi entregue em 27.12.18.

### **É o relatório.**

### **Decido:**

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

No caso concreto, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Vejamos:

O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, *in verbis*:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

*In casu*, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 17.03.17, sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato.

Aliás, a autora firmou o contrato ciente de que pagaria o empréstimo em 60 prestações de R\$ 45.473,03.

Vale dizer: a autora estava ciente do custo do empréstimo desde a data de sua assinatura.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade que pudesse justificar a suspensão dos pagamentos mensais.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### DECISÃO

#### Vistos em Plantão.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **PPC Engenharia e Construções Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Santos**, visando a concessão de ordem liminar para “determinar a suspensão do ato de exclusão da Impetrante do programa de parcelamento PERT do SIMPLES NACIONAL, determinando à autoridade Impetrada que emita ou permita a emissão, através do e-CAC, da parcela referente a 11/2018, de modo que a Impetrante possa efetuar seus pagamentos e recuperar a condição de `adimplente”.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi sumariamente excluída do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN. Afirma que atrasou o pagamento da 5ª parcela do parcelamento, deixando de recolhê-la no prazo (30/11/2018). Alega que a inadimplência bastou para que, em ato sumário, a Impetrada determinasse a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, causando impedimento de a impetrante proceder com a emissão da parcela para efetuar seu pagamento extemporâneo, o impedimento de a impetrante emitir as demais parcelas a partir daquela com vencimento no mês corrente, além do cancelamento de sua adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada anexou informações.

É o relatório. DECIDO.

De plano, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pelas razões a seguir delineadas.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a **relevância dos fundamentos invocados** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora revelado pela ineficácia da medida**, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Com efeito, na hipótese dos autos não houve a demonstração efetiva do ato ilegal alegadamente praticado pela autoridade fiscal.

De fato, consoante dispõe a Lei Complementar nº 162/2018:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes **condições**:

**I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas**, e o restante:

(...)

Na hipótese, observa-se que a impetrante não se desincumbiu de seu ônus de quitar, **a tempo e modo**, uma das parcelas do PERT/SN, conforme ela própria admite em sua petição inicial, tendo, portanto, descumprido uma das condições impostas expressamente pela lei de regência da matéria para sua manutenção no PERT/SN.

Dessa forma, não cabe, em sede liminar, determinar a suspensão do ato de sua exclusão do programa de parcelamento, especialmente porque seu afastamento do PERT teria decorrido de inércia da própria impetrante em realizar o pagamento de valores em tempo oportuno, nos estritos termos da Lei Complementar acima transcrita.

Por consequência, também se mostra indevida eventual interferência no sistema e-CAC da Receita Federal, da maneira como postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Em seguida, encaminhem-se oportunamente os presentes autos ao Juiz Natural.

PRIC.

SANTOS, 31 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009697-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: C & K CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em Plantão.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **C&K Construções Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Santos**, visando a concessão de ordem liminar para determinar “a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento, excluindo-se e abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa *sub examine* em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada anexou informações.

É o relatório. DECIDO.

De plano, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pelas razões a seguir delineadas.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a **relevância dos fundamentos invocados** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora revelado pela ineficácia da medida**, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Com efeito, na hipótese dos autos não houve a demonstração efetiva do ato ilegal alegadamente praticado pela autoridade fiscal.

De fato, cabe transcrever *ipsis litteris* parte das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Conforme pode ser observado no Relatório de Apoio a CND anexo, em 30.10.2018 foram inscritos em dívida ativa os débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e COFINS do processo 10845.402149/2016-17.

Pode ser verificado nos documentos anexos que a rescisão do parcelamento dos débitos do processo acima se deu porque o impetrante não prestou as informações requeridas em lei para a consolidação do PRT; e não há que se argumentar o não conhecimento dos fatos, pois recebeu notificação da RFB para prestar essas informações em 25.06.2018 e efetuou a leitura da intimação em 27.06.2018, as duas datas anteriores ao encerramento do prazo para a consolidação dos débitos, que ocorreu em 29.06.2018.

Por outro lado, ainda que o impetrante tenha sido excluído do PRT por não ter prestado as informações no prazo, esse motivo não o impede de efetuar novo pedido para parcelar os débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos; ou seja, basta ele se dirigir àquele órgão e formalizar o pedido para que os débitos inscritos em dívida ativa tenham a exigibilidade suspensa e passem a integrar um novo parcelamento.

Dessa forma, fica claramente demonstrado que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, não há ato coator, pois não há nenhum impedimento por parte da RFB para que o impetrante consiga a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em seu favor.

Mas os débitos inscritos em dívida ativa resultantes do parcelamento do processo 10845.402149/2016-17 não são os únicos que impedem a emissão da requerida certidão. Há também o parcelamento do processo 10845.401419/2017-53 que está com 3 (três) parcelas de IRPJ e 1 (uma) de CSLL em atraso.

Os débitos resultantes do atraso no pagamento das parcelas acima, por si só, impedem a emissão da pleiteada certidão. Entretanto, basta ao impetrante emitir o DARF e efetuar o pagamento de referidas parcelas para que elas deixem de ser impedimentos à emissão da CND. Ou seja, também nesse caso não há ato coator do Delegado da RFB em Santos.

Além disso, há também 3 (três) débitos de IRPJ e 3 (três) de CSLL dos anos de 2016 e 2017 que estão em aberto e que não compuseram nenhum parcelamento. Também nesse caso não há ato coator, pois basta ao impetrante efetuar o pagamento. Além disso, também é possível que ele requeira junto à RFB o parcelamento, coisa que não foi feita até o momento.

Por fim, existem ainda os processos de débito de número 10845.724739/2018-60 e 13863.720524/2017-69. Nessa situação o impetrante pode efetuar o pagamento integral ou mesmo requerer o parcelamento, como no caso anterior.

Resumindo, a rescisão do parcelamento do processo 10845.402149/2016-17 se deu exclusivamente pela inércia do impetrante. Ademais, basta que ele se dirija à PSFN Santos e peça o parcelamento daqueles valores inscritos em dívida ativa para que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa seja emitida em seu favor.

Quanto ao parcelamento do processo 10845.401419/2017-53, basta que ele efetue o pagamento das 4 (quatro) parcelas atrasadas e a certidão poderá ser emitida.

Já com relação aos 3 (três) débitos de IRPJ e 3 (três) de CSLL dos anos de 2016 e 2017 e os processos de débito de número 10845.724739/2018-60 e 13863.720524/2017-69, basta ao impetrante efetuar o pagamento ou requerer junto à RFB o parcelamento, coisa que não foi feita até o momento.

Na hipótese, observa-se que a impetrante foi excluída do parcelamento por não ter prestado as informações exigidas pela autoridade impetrada, oportunamente.

De outro lado, depreende-se das informações acima transcritas que a impetrante pode realizar, *na via administrativa*, novo pedido de parcelamento dos débitos já inscritos em dívida ativa, além de outros que ainda não foram objeto de qualquer parcelamento.

Com relação à Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo ora postulada, a autoridade coatora igualmente informa que basta que a impetrante realize o parcelamento dos débitos a ela atribuídos.

Aparentemente, falece interesse de agir à impetrante, pois poderia obter na esfera administrativa o que pleiteia por meio destes autos.

Saliente-se, por sua vez, que o argumento da impetrante no sentido de penúria financeira ou de impossibilidade de desembolso de 20% do valor do débito labora em seu desfavor, visto que reforça a ideia de que não tem condições de cumprir as exigências impostas por lei para sua manutenção no programa de parcelamento.

Dessa forma, não cabe, em sede liminar, determinar a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento, muito menos impedir a inscrição de débitos em dívida ativa, pois comportamento legalmente autorizado à autoridade fiscal.

Outrossim, não restam comprovados de plano os requisitos para a expedição da Certidão Positiva de Débitos, inclusive porque a própria impetrante admite dever tributos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Em seguida, encaminhem-se oportunamente os presentes autos ao Juiz Natural.

PRIC.

SANTOS, 31 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de medida liminar para que “*seja determinado à autoridade coatora que disponibilize os referidos débitos de IRPJ e CSLL para inclusão no sistema do PERT, no prazo máximo de prestação das informações necessárias para consolidação do parcelamento, qual seja, até dia 28.12.2018, ou, quando menos, a ampliação do referido prazo para consolidação do PERT após a devida disponibilização dos referidos débitos no sistema do PERT, ainda que mediante processo administrativo*”.

Em suma, informa que, após reapuração interna dos valores devidos de IRPJ e CSLL relativos às competências de Janeiro/2013, Fevereiro/2013, Março/2013, Junho/2013, Julho/2013, Setembro/2013 (apenas IRPJ), Março/2015, Abril/2015, Agosto/2015 e Novembro/2015 em decorrência da reconsideração do quanto calculado de depreciação contábil e fiscal dos simuladores de voo, as obrigações acessórias anuais referentes à DIPJ referente a 2013 e à ECF referente a 2015 foram retificadas em Outubro/2018 para fins de apontar tais débitos a recolher, os quais seriam passíveis de inclusão no PERT.

No entanto, em 10/12/2018 tomou ciência da IN RFB nº 1855/2018, publicada naquela data, que previa o prazo de 10 a 28/12/2018 para prestação de informações para inclusão dos débitos a serem consolidados no PERT, com requisitos não previstos na IN RFB nº 1711/2017.

Informa que entre os dias 14 e 17/12/2018 se deparou com indisponibilidade sistêmica de inclusão do parcelamento dos débitos e que foi informada pela autoridade coatora que não bastaria apenas a retificação da DIPJ referente a 2013 e ECF referente a 2015, mas também seria necessário a retificação das DCTF's para fins de habilitação de tais débitos a serem incluídos no referido PERT, o que foi realizado em 17/12/2018.

A inicial foi instruída com documentos (ID. 13310056 e seguintes).

Determinou-se a emenda da petição inicial e o recolhimento da diferença do valor das custas (ID. 13316596), o que foi cumprido (ID. 13324706 e ss).

Constatado o "*periculum in mora*", foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada prestasse informações preliminares, podendo complementar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-se o mesmo prazo à PFN para manifestação (ID. 13332869).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que seus débitos de IRPJ e CSLL foram habilitados em 21/12/2018 (ID. 13342625).

A União expressou ciência das decisões proferidas nos autos, requerendo seu ingresso no feito (ID. 13362132).

A impetrada prestou informações (ID. 13366127), manifestando ciência de que o contribuinte retificou as FCTF em 17/12/2018, "*o que possibilitou o reconhecimento, pelo sistema, dos créditos tributários citados por ele na petição inicial*" e que os valores devidos de IRPJ e CSLL estão considerados para consolidação no PERT na condição de "*em negociação de parcelamento*".

É o relato do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:



*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.*

No caso em tela, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar), no tocante ao prosseguimento da consolidação do parcelamento.

Com efeito, narra a inicial que a impetrante foi cientificada em 10 de dezembro de 2018, quando da publicação da IN RFB 188/2018, acerca do encerramento do prazo em 07 de dezembro do mesmo ano para a apresentação de Declaração retificadora com o objetivo de consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento.

Não obstante a publicação da referida Instrução Normativa após o fim do prazo nela consignado para a transmissão das declarações, observa-se que a impetrante logrou êxito na retificação de suas DCTF's ora em debate, a fim de habilitar os débitos para inclusão no PERT.

De fato, após a detecção de pendências no pedido de parcelamento (ID 13310077), a impetrante entregou DCTF retificadora em 17/12/2018 (ID 13310084 e seguintes).

Inclusive, consoante informado pela própria impetrante, os débitos de IRPJ e CSLL foram habilitados em 21/12/2018 no sistema do PERT, com recibo de inclusão juntado no ID 13342629.

Ademais, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada a retificação das DCTF's pela contribuinte em 17/12/2018, permitindo o reconhecimento, pelo sistema, dos créditos tributários mencionados na petição inicial, na condição atual de “Em negociação de parcelamento”.

Nesse prisma, vislumbro a presença da probabilidade do direito, além do evidente perigo da demora decorrente da finalização do prazo para adesão ao parcelamento em 28/12/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de determinar o prosseguimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão dos débitos apontados pela impetrante, inclusive as DCTF's retificadoras, sem o óbice da retificação extemporânea decorrente da não observância do prazo previsto na IN RFB nº 1855/2018 e desde que não haja outros impedimentos para tanto.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão por oficial de justiça.

Após o decurso do prazo das informações complementares, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de dezembro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Plantonista

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Ana Paula Pinhatari Alvarez e Rodrigo Alvarez ajuizaram a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, requerendo seja-lhes permitido utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS do codemandante Rodrigo para amortização do saldo devedor do Contrato de Crédito imóvel Próprio n. 155553497746-9, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Nos termos da Resolução n.º 71 do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário destina-se, exclusivamente, ao exame de medidas urgentes, que não possam ser apreciadas no horário normal de expediente, pelo risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, o que não é o caso da presente ação.

Note-se que o perigo da demora tem como fundamento "*o valor exacerbado dos juros contratual*" (sic – ID 13310834), juros estes previstos em contrato assinado, originalmente, em 2015, e aditado em 26.06.2018; que não há indícios, ou alegações, no sentido de que as cláusulas contratuais foram descumpridas ou que, embora regularmente cumpridas, contêm ilegalidades; que a parcela vencida em 26.11 p.p. não foi paga. Tais situações evidenciam a inexistência de urgência que justifique a apreciação do pedido em plantão judiciário.

Por conseguinte, oportunamente, ao SUDP, para remessa ao Juízo Natural do feito.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2018

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal plantonista

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**O Juiz Federal designado para o Plantão Judiciário do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/2003), tomará conhecimento de pedidos, ações e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, consoante a redação do artigo 461, e parágrafos, do Provimento CORE nº 64/2005.**

**Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva, quando do término do recesso.**

**BARUERI, 28 de dezembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013422-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, BRUNO CESAR AFFONSO GONCALVES - SP387117

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO EM PLANTÃO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de um débito em seu Relatório de Situação Fiscal, no valor de R\$ 118.693,78, que está impedindo a emissão da Certidão. Alega que tal pendência decorre de erro da Receita Federal, já que o pagamento do referido débito foi efetuado por uma guia única no valor de R\$ R\$ 6.451.148,26.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento da situação do débito constante no Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Ademais, como relatado pela própria impetrante e verificado na documentação anexada com a inicial, a CND venceu no dia 23 de dezembro de 2018, sendo a impetração se deu somente em 27 do mesmo mês.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013427-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em plantão.

Requer a impetrante, em sede liminar, a autorização para a consolidação dos débitos fazendários não inscritos, determinando a adesão ao PERT (Programa Especial de regularidade Tributária), cujo prazo se encerrará na data de hoje.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que está adimplente com suas obrigações tributárias, pretéritas e atuais, sendo que a decisão administrativa de cancelamento da adesão ao PERT lhe acarretará prejuízos irremediáveis.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento da atual situação do procedimento de consolidação do parcelamento.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob a pena de seu indeferimento, devendo atribuir valor à causa adequada ao benefício econômico pretendido.**

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013444-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

## D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Requer a impetrante, em sede liminar, autorização para depositar em garantia o valor de R\$ 286.260,53 (duzentos e oitenta e seus mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), em relação ao Programa de Regularização Tributária (PERT), cuja consolidação deverá ocorrer até a presente data.

Tendo em vista a urgência do pedido, e considerando que o depósito requerido demonstra a boa-fé para solução da pendência existente entre as partes e as dificuldades encontradas administrativamente, matéria esta que será melhor examinada na sentença de mérito após a vinda das informações, DEFIRO o depósito requerido, a fim de ser garantido ao impetrante os eventuais descontos que sustenta existirem, nos moldes do parcelamento especial realizado.

**Comprovado o depósito e recolhidas as custas processuais**, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrante, requisitando as informações.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012826-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em plantão.

Requer a impetrante, em sede liminar, autorização para retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a fim de viabilizar a consolidação dos débitos no PERT (Programa Especial de regularidade Tributária), cujo prazo se encerrará na data de hoje.

Aduz que antes do início do período da consolidação, a impetrante verificou que a DCTF continha alguns erros, todavia, sua tentativa de retificação da declaração foi cancelada pela autoridade impetrada, sob a justificativa de existirem mais cinco retificadoras para o mesmo período.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento da atual situação do procedimento de consolidação do parcelamento.

**Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

### Vistos em Plantão

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.
2. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABEL MOTTA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR MIGUEL BEVILACQUA - SP346846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão do valor atribuído à causa.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP

## **DESPACHO**

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

De fato, a pretensão da impetrante é somente prevenir tempestivamente a possibilidade de complementar os dados de parcelamento quando a impetrada analisar os pedidos pendentes formulados há muito tempo e ainda não apreciados, sem o que os referidos débitos não poderão ser incluídos. Para isso, basta a propositura da demanda, e bem fez a impetrante em documentar a mora da impetrada. Mas a concessão liminar requerida, de apreciação até amanhã dos débitos pendentes de análise não possui correlação com a providencia alcançada com a simples distribuição, vez que além de inexecutável, nada influenciará na análise da violação do seu direito de parcelamento previsto na lei.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SA VICKAS



## DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Não é o caso dos autos, especialmente considerando que as providências de liberação do veículo apreendido podem ter seguimento após o recesso, e não aponta o requerente qualquer óbice fatal para tanto.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

## DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente *writ* não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão da sede da autoridade coatora.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI  
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829  
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Não é o caso deste feito, especialmente considerando que as providências atinentes à almejada suspensão da cobrança dos pagamentos das parcelas do contrato habitacional podem ter seguimento após o recesso, já que, inclusive, não apontam os autores qualquer óbice fatal para tanto.

Caberá, pois, ao MM. Juiz Natural analisar o pleito de tutela provisória após o fim do recesso.

São José do Rio Preto, 30 de dezembro de 2018.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **25/02/2019, às 14h00**, na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento.

**Sobrevindo notícia de impossibilidade de acordo no caso concreto por parte do INSS**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento, intimando-se as partes.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

Considerando as tratativas de conciliação acordadas entre os autores e a Qualyfast, no âmbito desta CECON, para tentativa de solução administrativa das demandas, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o fim do prazo ou sobrevindo nova manifestação das partes, venham os autos novamente conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente *writ* não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão da sede da autoridade coatora.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente *writ* não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão da sede da autoridade coatora.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABEL MOTTA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR MIGUEL BEVILACQUA - SP346846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão do valor atribuído à causa.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABEL MOTTA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR MIGUEL BEVILACQUA - SP346846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão do valor atribuído à causa.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABEL MOTTA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR MIGUEL BEVILACQUA - SP346846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Ressalto que ficará a cargo do Juiz Natural a apreciação da competência para processamento e julgamento da causa, em razão do valor atribuído à causa.

São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GLAUBER JOSE MENEZES ALVES

### **DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de localização pessoal do devedor, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço do executado GLAUBER JOSÉ MENEZES ALVES, CPF nº 301.544.658-44.

Em seguida, expeça-se mandado para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO.

Resultando negativa a diligência, cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido – ID 12523139.

Cumprida a diligência ou resultando negativas as pesquisas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.



## DESPACHO

ID. 12485329: defiro o pedido de requisição de informações acerca do endereço da executada DEMERALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR, somente por meio do Sistema WEBSERVICE.

Indefiro a pesquisa por meio do Sistema INFOJUD, uma vez que se utiliza da mesma base de dados do Sistema WEBSERVICE (informações obtidas da Receita Federal).

Restando frutífera a pesquisa, expeça-se CARTA/MANDADO para citação do devedor.

Caso contrário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-70.2018.4.03.6125  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A** (Id 10183632) em face da sentença que extinguiu a execução (Id 9615183), com fulcro no artigo 485, inc. VI, do CPC, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Relata, em síntese, haver contradição na sentença embargada, por ter reconhecido o pagamento do débito, mas extinto o processo sem resolução de mérito. Aduz, ainda, que houve omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Por seu turno, a União manifestou-se no sentido de que a execução deve ser extinta pelo pagamento, contudo, sem a condenação dela em honorários advocatícios (Id 11099471).

### **É relatório.**

### **Decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios opostos que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento. Isso porque a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto à extinção sem resolução de mérito e à ausência de condenação da União nos ônus da sucumbência.

E, a esse respeito, a sentença embargada aventou expressamente que:

"(...) a presente execução foi ajuizada em 23.02.2018, **sobrevindo a extinção do débito em 04.06.2018** (Id 8766831). Tendo em vista a extinção do débito exequendo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Sem honorários, porquanto a União não se opôs ao pedido de extinção.**" (ID 9615183)

Com efeito, da fundamentação da sentença extrai-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve reconhecimento do pagamento do débito, e sim que este foi "extinto" em 04.06.2018, conforme documento ID 8766831. Desse modo, há coerência entre a fundamentação e o dispositivo.

De igual modo, por não ter se oposto ao pedido de extinção, a União não foi condenada em honorários.

Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no *decisum* ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, **rejeito-os** por não haver vício a sanar e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENALDO SIMOES - SP337867

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 10655035). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão em valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

**OURINHOS**, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901  
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIIO MOREIRA MARTINS JUNIOR pugnando, em síntese, pela nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal n. 5000334-86.2017.403.6125, porquanto ocorreu nulidade no procedimento administrativo para imposição de multa.

Compulsando os autos da execução fiscal, observo que até a presente data não foi concretizada a penhora para garantia do juízo, isso porque, se de um lado houve indicação de bens pelo próprio credor, de outra lado, o executado indicou imóvel diverso, estando os autos aguardando manifestação da exequente.

O §1º, do art. 16, da Lei de Execução Fiscal é expresso ao estabelecer que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Sendo assim, e considerando que os autos da execução fiscal aguardam manifestação do exequente quanto ao bem ofertado em garantia pelo executado, postergo a apreciação dos presentes embargos.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: LUCAS MARTINS PASQUARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865

### DESPACHO

Id. 4841672: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCELA GIROLDO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000516-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MARINGÁ - PR

DEPRECADO: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

### **D E S P A C H O**

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª, 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**



AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de dezembro de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### **Vistos em plantão.**

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de dezembro de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## **D E C I S Ã O**

### **Vistos em plantão.**

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de dezembro de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de pedido liminar em sede de ação popular, proposta em plantão de recesso, objetivando a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental – CETG – suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação do Sr. Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Fundamentam os autores populares a pretensão na mácula ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que os nomeados referidos encontram-se sob investigação criminal.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar.

A existência de investigação ou a suspeita de prática de irregularidades ou ilícitos é fundada em meros textos jornalísticos, não havendo qualquer certeza sobre os fatos narrados.

Não havendo formação de culpa acerca dos nomeados indicados, não há que se falar, em tese, em qualquer vício dos atos atacados pelos autores populares, devendo ser ressaltado que se tratam de atos discricionários, portanto de livre nomeação, como aliás é reconhecido na petição inicial oferecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o feito à distribuição à Subseção de São João da Boa Vista, de onde é originário, após o encerramento do recesso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALCIDES VICELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023977-81.2018.4.03.0000 (ID 11653408), que concedeu o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ID 10026037 até pronunciamento final daquela Turma Julgadora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDIR CARDINALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. O agente físico **eletricidade** constava do anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, caracterizando como especial as profissões cuja atividade precípua lidava com tensão acima de 250 volts, tais como eletricitas, cabistas, montadores, posto que colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais.
3. Mesmo com a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, que revogou o decreto acima citado e do qual não consta o agente em questão, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, pois que o rol de agentes nocivos e atividades insalubres tem caráter meramente exemplificativo.
4. Entretanto, assim como com outros agentes, a exposição deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou claro no caso concreto e foi objeto de questionamento pelo INSS em sua defesa.
5. O autor trabalhou no CPqD por muitos anos e passou por mais de um setor, de modo que a realidade do ambiente de trabalho pode ter sido sensivelmente alterada à medida que progredia na carreira.
6. Assim, para que não paire dúvidas sobre as condições do ambiente de trabalho, defiro a realização da perícia conforme requerida pelo autor e para tanto nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
7. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
8. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
9. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tendo em vista que o autor já o fez na peça exordial.
10. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa onde ocorrerá a perícia.
11. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos ID 13341279, nos termos do r. despacho ID 12877812.

**CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VLADimir DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 13335217, nos termos do r. despacho ID 1843524.

**CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA FANCHINI SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 8329089: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 5382423, Págs. 02/04), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 8920537).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

*In casu*, extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 11269991 e anexos) que os cálculos apresentados pelo INSS “*encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária não obedeceu aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*”. A Contadoria informou, ainda, que os cálculos da parte autora “*encontram-se equivocados, pois apuraram diferenças até a competência 11/2015, sendo que a partir de 05/2015 o INSS efetuou a revisão do benefício da segurada.*”

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão ID 5382120 – Págs. 23/28, mantida pela decisão ID 5382233 - Págs. 10/11, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 5382233 – Pág. 12), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ressalte-se que o INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria sob alegação de que teriam sido atualizados até 08/2018, quando deveriam ter sido atualizados para 01/2018 (ID 11334970) e, conforme a informado pela Contadoria (ID 11269991), os valores foram atualizados para a data do cálculo apresentado pelas partes, **Janeiro/2018**.



Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 404.499,78 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), para competência de janeiro de 2018, sendo R\$ 379.518,69 o valor principal e R\$ 24.981,10 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Observe-se que o destaque dos honorários contratuais foi deferido no despacho de fl. 425 (ID 5382393, Pág. 43).

Remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00.

Antes da expedição dos 05 ofícios requisitórios referentes ao principal, porém, intimem-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagarão ainda os exequentes honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, valor a ser entre eles rateado, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Pretendem os autores a antecipação de tutela para concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Solange Sala. Ao final, requerem a confirmação da medida desde a data do requerimento em 15/05/2018 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relatam que o benefício n. 186.830.202-1 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Sustentam que a segurada sempre viveu com seus pais, mantendo parte das despesas da casa, tais como água, luz e telefone.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de dependentes da autora com a segurada falecida (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento (ID 13221778, Pág. 14).

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito dos autores a perceberem o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intimem-se os autores a juntarem o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverão os demandantes informar seu endereço eletrônico.

Após, cite-se com vista dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRENE CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES - SP270944  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Irene Cavalcante dos Santos**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte (NB 186.830.446-6).

Alega a impetrante que ante o falecimento de seu esposo, protocolou o pedido de pensão por morte, em 05/06/2018, e retornou para a entrega dos documentos faltantes em 12/06/2018, porém 4 meses não obteve decisão da autarquia sobre tal pedido.

Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID 11378159).

À autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 26/04/2018 (ID 11786685).

Parecer do MPF (ID 11957672).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas e do extrato do CNIS juntado (ID 11786685), verifico que já foi concedida ao impetrante a pensão por morte (E/NB: 21/186.830.446-6).

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-17.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/02/1987 a 08/11/1990, 21/02/1991 a 27/07/1991, 03/05/1993 a 08/08/1994, 26/10/2001 a 18/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010, 11/07/2012 a 31/12/2012.
3. Apresente o autor documentos técnicos (laudos, SB-40, DSS-8030, PPP, etc.) sobre as condições de trabalho nos períodos de 21/02/1991 a 27/07/1991 (Metalúrgica Barthelson) e 03/05/1993 a 08/08/1994 (Auto Posto GT Center). Prazo: 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/04/1986 a 08/10/1991, 16/03/1992 a 24/05/2005, 03/07/2006 a 19/09/2006, 02/04/2007 a 29/02/2008 e 01/04/2008 a 02/12/2015.
3. Tendo em vista que o autor apresentou PPPs de todos os períodos acima mas impugna as informações neles contidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação ao autor, para que se manifeste, no prazo legal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 15 dias.  
Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.  
Int.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-44.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes das apelações interpostas pela União (ID 13165814) e pela impetrante (ID 13228209) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**Campinas, 18 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAROLINA NAVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487  
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011992-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERNESTINA MOSCARDINI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID13188033) que noticiam que “*após análise do processo verificou-se a necessidade de complementação da documentação apresentada para sua conclusão*” e o encaminhamento de correspondência para cumprimento.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

RÉU: ANTONIO ROSA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

### **DESPACHO**

1. ID 13202339: mantenho o sobrestamento do feito nos termos em que decidido.
2. Em que pese os argumentos lançados pelo INSS quanto a boa ou má-fé do autor no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.396.973-0, verifico que tal questão é atinente ao mérito da demanda, e será com ele decidida quando da prolação da sentença.
3. Os fatos sobre a inserção de vínculos empregatícios falsos decorrentes de fraude perpetrada em conluio entre servidores do INSS e terceiros são objeto de ação criminal própria e, ao menos em princípio, não envolve o nome do réu Antônio Rosa.
4. Assim, para que a ação não tenha andamentos desnecessários e desague em decisão que pode confrontar o que venha a ser decidido quanto ao Tema Repetitivo n.º 979, pelo STJ, deverão as partes e o Juízo aguardar o lá decidido.
5. Por fim, ressalto não ser este o meio hábil para questionar o despacho ID 13052251, o que pode ser feito manejando recurso próprio.
6. Intimem-se.

**Campinas, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.



Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada nesta ação, bem como a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Não havendo recurso do INSS e, decorrido o prazo para apresentação de suas contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

No caso de eventual recurso de apelação por parte do INSS, intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012637-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN

REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI ELISABETH DE LIMA - SP203553,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição da presente ação, em face da informação ID 13277388.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

## DECISÃO

Processo nº 5012602-04.2018.4.03.6105

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos **períodos comuns** de 13/12/1978 a 10/03/1979, 12/09/1980 a 28/01/1981, 28/11/1984 a 07/01/1985, 04/08/1982 a 04/09/1982, e 22/08/1988 a 21/10/1988, bem como o **labor especial** nos interregnos de 10/02/1976 a 15/03/1976, 01/04/1976 a 21/08/1976, 23/03/1977 a 01/06/1977, 16/02/1978 a 25/02/1978, 02/05/1979 a 09/01/1980, 16/04/1980 a 11/08/1980, 12/09/1980 a 28/01/1981, 02/02/1981 a 02/03/1981, 01/04/1981 a 30/04/1981, 23/06/1981 a 06/02/1982, 23/06/1981 a 06/02/1982, 15/08/1983 a 21/11/1983, 05/12/1983 a 31/12/1983, 28/11/1984 a 07/01/1985, 29/01/1985 a 29/04/1985, 01/05/1985 a 05/04/1988; 06/06/1988 a 01/09/1988, 22/08/1988 a 21/10/1988, 20/03/1989 a 09/05/1989, 19/05/1989 a 23/10/1989, 05/12/1989 a 05/03/1990, 14/06/1991 a 23/09/1991, 01/10/1991 a 06/07/1992, 01/02/1995 a 28/04/1995, 02/02/1998 a 02/04/1998, 01/08/2000 a 05/03/2003, 01/10/2003 a 02/08/2005, 24/01/2006 a 08/05/2009, 06/12/2010 a 03/02/2017.

Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Menciona que em 28/06/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/187.338.695-5 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados períodos de atividade comum, bem como os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012645-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSON VALENTIM ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **CELSON VALENTIM ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade rural no período de 02/03/1973 a 31/08/1997, com o pagamento dos atrasados desde a DER em 28/09/2017, acrescidos de juros e correção monetária.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.954.100-6), requerido em 28/09/2017, foi indeferido e que o período rural supra não foi computado como tempo de contribuição.

Notícia ter laborado em propriedade rural de seu pai, denominado Sítio São João, desde os doze anos de idade, em regime de economia familiar na produção de café, arroz, feijão, milho e bicho da seda, sendo que somado o período pretendido com o tempo de contribuição já reconhecido no processo administrativo, contabiliza mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCENIR ANGELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, CAMILA FRANCABANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução promovido por **JOSÉ ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCABANDEIRA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA e VIRTUAL THINK SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com objetivo de reconhecer o excesso de execução fundado em título executivo extrajudicial.

A embargante informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5009030-40.2018.4.03.6105, requerendo a desistência do presente feito (ID 12029232).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-97.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 12719678 e 12719681), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP221748  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

**Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (ID 12572260 e ID 12572264), que deverão ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 11/12/2018.**

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-40.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BENETTI - SP251057, DEBORA BRENTINI - SP204265

**D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos Embargos n.º 0006451-67.2016.403.6141.

Int. e cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

#### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

(...)



Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova inofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE URBINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o INSS, intimado, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis* sem se manifestar acerca dos cálculos homologados.

É do conhecimento deste juízo que a Procuradoria do mesmo órgão previdenciário peticionou em outro feitos em trâmite nesta Vara, aduzindo haver detectado uma falha técnica na plataforma do sistema eletrônico do PJe, motivo pelo qual não tem recebido as intimações correlatas.

Assim, para que não se alegue prejuízo, ainda mais por se tratar de dinheiro público, determino a intimação pessoal, por mandado, do(a) Procurador(a) Chefe da Procuradoria Seccional Federal para que se manifeste quanto ao ponto, devendo, inclusive, comprovar o propalado empecilho no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA - SP70395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da informação prestada nas fls. 61/66 (ID 2351383), diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDIDA - TORNO E SOLDA LTDA - ME, JOSE MARIA MARQUIORI, DANILO FERNANDO MARQUIORI

## **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o requerimento da exequente nas fls. 97/98, dou por prejudicado aquele de fl. 96.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de MEDIDA TORNO E SOLDA LTDA ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Por consequência, proceda a secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 76/79).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006803-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: MARINA STUCCHI SALLES PENHA - SP166643

RÉU: PEREIRA ALVIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E C I S ã O

Observo que o cerne da questão posta a desate judicial diz respeito à prevalência (ou não) de restrições convencionais de loteamento sobre leis municipais posteriores menos rigorosas.

Tal matéria, contudo, é objeto de ação em trâmite perante a Justiça Comum Estadual (3ª Vara Cível de Ribeirão Preto – autos n. 0937383-07.2012.8.26.0506).

Assim, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com a referida ação, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado daquele feito, o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DIAS BACELAR - MS14036

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO, ANA RITA BARBIERI FILGUEIRAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cesar Augusto Pereira Filho**, em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pró-Reitora de Assuntos Estudantis da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, em que objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que a mantenha matriculada no curso de Medicina, para o terceiro semestre (primeiro semestre de 2019).

Como fundamento do pleito, o impetrante narra que ingressou no curso de engenharia ambiental da UFMS, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, pelo sistema de vagas destinadas pela Lei n. 12.711/2012 a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação. Por ocasião da matrícula, consoante critérios estabelecidos no Edital UFMS/PROGRAD Nº 51/2018, apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência, tendo sido efetivada a sua matrícula, tendo efetuado transferência para o curso de zootecnia logo nos primeiros dias de aula e cursado regularmente os dois semestres do ano letivo de 2018.

Narra que, enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, foi convocado pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 47/2018, de 29/08/2018, para validação dos laudos de deficiência apresentados, cujo resultado da avaliação foi desfavorável, sem motivação para tal conclusão (Edital PROAES nº 68/2018). Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Edital PROGRAD e PROAES/UFMS nº 3/2018), o que acarretará o cancelamento da sua matrícula apenas um dia antes da data do final do ano letivo.

Destaca, por fim, a inobservância dos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, e, bem assim, da segurança jurídica.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

**Relatei para o ato. Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.

No caso em tela, conforme consta da própria inicial, há previsão normativa para que a Administração apure, antes ou depois da matrícula, a veracidade da autodeclaração prestada por pessoa com deficiência (art. 4º da Resolução nº 07/2018, do Conselho Universitário).

Além disso, o Edital UFMS/Prograd nº 6/2018, que regulou o ingresso na UFMS através do SISU/2018, estabelece em seu item 16 que “*a inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012*” (in [https://ingresso.ufms.br/files/2018/11/edital\\_prograd\\_2018\\_006.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2018/11/edital_prograd_2018_006.pdf)).

Da mesma forma, os documentos que instruem a inicial demonstram que houve observância do devido processo legal, especialmente no que tange ao contraditório e à ampla defesa, eis que à impetrante foi assegurado o direito de recorrer da decisão administrativa que lhe foi desfavorável.

Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrado que a sistemática adotada pelas autoridades impetradas – destinada à validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência – esteja dissociada das regras editalícias e, bem assim, da legislação de regência (especialmente, a Lei nº 12.711/2012 e o Decreto que a regulamenta, de nº 7.824/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.034/2017).

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, ao Juízo natural.

**CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.**